SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099262 - RJ (2026/0200293-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como substituto de revisão criminal.
2. Fato relevante. A condenação foi redimensionada em apelação, com reconhecimento de consunção de falsidade ideológica, aumento da pena e fixação de regime inicial semiaberto, tendo sobrevido trânsito em julgado.
3. Pedido principal na impetração. Pretensão de reconhecer ilegalidades na dosimetria da pena (fundamentação genérica, bis in idem, decote da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal), redimensionar pena e multa, restabelecer regime inicial aberto e reavaliar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
4. Decisão anterior. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal para controle da dosimetria, e se é possível a concessão de ordem de ofício sem ilegalidade flagrante, de modo a contornar regras de competência.

Documento eletrônico VDA59043628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86be02b0-9558-4200-a73f-71115c29868a

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pois implicaria tentativa de desconstituição da coisa julgada material, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para violar regras de competência.
8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Jurisprudência consolidada do STJ sobre a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86be02b0-9558-4200-a73f-71115c29868a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099262 - RJ (2026/0200293-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como substituto de revisão criminal.

2. Fato relevante. A condenação foi redimensionada em apelação, com reconhecimento de consunção de falsidade ideológica, aumento da pena e fixação de regime inicial semiaberto, tendo sobrevido trânsito em julgado.

3. Pedido principal na impetração. Pretensão de reconhecer ilegalidades na dosimetria da pena (fundamentação genérica, bis in idem, decote da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal), redimensionar pena e multa, restabelecer regime inicial aberto e reavaliar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Decisão anterior. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA58802656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 08ac4b5c-9256-4e61-acc6-7625c8487782

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal para controle da dosimetria, e se é possível a concessão de ordem de ofício sem ilegalidade flagrante, de modo a contornar regras de competência.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pois implicaria tentativa de desconstituição da coisa julgada material, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para violar regras de competência.

8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência consolidada do STJ sobre a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 56-59) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 49-51).

Consta nos autos que a paciente foi inicialmente absolvida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis quanto aos crimes previstos nos artigos 299, *caput* e parágrafo único, e 312, *caput*, na forma do artigo 327, § 1º, do Código Penal, tendo sido condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código

Documento eletrônico VDA58802656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 08ac4b5c-9256-4e61-acc6-7625c8487782

Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão de um décimo do salário mínimo vigente (fls. 29-34).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação, redimensionando a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, fixando 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de um décimo do salário mínimo, reconhecendo a consunção da falsidade ideológica e estabelecendo o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença (fls. 19-25), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade na dosimetria da pena, com o afastamento de fundamentos genéricos e do *bis in idem*, o decote da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena e da multa, bem como o restabelecimento do regime inicial aberto e a determinação de reanálise da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 4-17).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 49-51).

No regimental (fls. 56-69), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria a concessão da ordem de ofício, especialmente em razão das alegadas ilegalidades na fixação da pena, na aplicação de agravantes e na definição do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão monocrática deve ser reformada porque partiu de premissa excessivamente formal ao considerar o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, quando, na verdade, a impetração visa apenas corrigir constrangimento ilegal manifesto na dosimetria da pena. Sustenta que não pretende rediscutir provas, mas realizar controle de legalidade com base em vícios objetivos extraíveis do próprio acórdão, como fundamentação genérica na fixação da pena-base, uso indevido de elementos inerentes ao tipo penal, dupla valoração de circunstâncias e aplicação indevida de agravantes.

Documento eletrônico VDA58802656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 08ac4b5c-9256-4e61-acc6-7625c8487782

Afirma que o trânsito em julgado não impede a atuação do *habeas corpus* quando houver ilegalidade flagrante, nem afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar constrangimento ilegal decorrente de acórdão de Tribunal de Justiça.

Alega que a pena foi majorada com base em argumentos vagos e retóricos, que houve *bis in idem* pela utilização repetida dos mesmos fundamentos, aplicação indevida da agravante funcional sem demonstração concreta de violação de dever específico e fixação de regime mais gravoso pelos mesmos motivos da exasperação da pena.

Sustenta, ainda, que a negativa de substituição da pena e a elevação da pena de multa decorreram da dosimetria ilegal, devendo ser revistas após o redimensionamento da reprimenda.

Por fim, argumenta que a matéria é estritamente jurídica e pode ser apreciada sem revolvimento fático-probatório, o que autoriza o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem, nos termos requeridos na petição inicial, com a correção das ilegalidades apontadas na fixação da pena, no reconhecimento das agravantes e na definição do regime prisional.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da

Documento eletrônico VDA58802656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 08ac4b5c-9256-4e61-acc6-7625c8487782

ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58802656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 08ac4b5c-9256-4e61-acc6-7625c8487782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.262 / RJ

Número Registro: 2026/0200293-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00089943720108190042 89943720108190042

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - RJ220367
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: c16d63aa-9d18-48d5-812e-9393df4b5e7f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: c16d63aa-9d18-48d5-812e-9393df4b5e7f